



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO: 1085/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA ATUAR EM CONJUNTO COM A PREFEITURA DE MACAÍBA/RN, NA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DESTA PREFEITURA, VISANDO POSSIBILITAR OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ESTUDANTES QUE ESTEJAM FREQUENTANDO O ENSINO REGULAR EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, DE ENSINO MÉDIO E DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA DE MACAÍBA/RN.

RECORRENTE: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, CNPJ nº 05.342.580/0001-19

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001-19, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da inabilitação da empresa.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 500/2022, de 07 de novembro de 2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o pleito.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 13/06/2023, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro em declarar a empresa inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 31/2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou para o Pregão em referência, alegando que:

- “I- Impossibilidade de ser considerado valor unitário mensal como critério na fase de lances;
- II- Ambiguidade do critério de lances;
- III- Inexequibilidade das duas propostas melhores colocadas..”

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer-se procedência do presente recurso administrativo com a desclassificação das duas propostas melhores colocadas, em razão da inexequibilidade, com a posterior convocação da licitante subsequente.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A recorrente afirma que a empresa, foi desclassificada de forma indevida, tendo em vista que “não foi possível identificar em nenhum dos seus itens aquele que especificasse qual seria a referência do valor de lances. Ou seja, segundo a recorrente, não ficou claro aos licitantes se, a título de lances, o valor ofertado seria considerando como mensal ou anual, uma vez que, ao cadastrar as propostas, no campo de referência da unidade constou somente a indicação Serviço.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Em relação a alegação desprendida é de importância colacionar o item 3.2 do edital, item que trata do esclarecimento de dúvidas:

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS –
Observado o prazo legal, o licitante poderá formular consultas e pedidos de esclarecimento, EXCLUSIVAMENTE, por meio eletrônico, via internet, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>.

Vejamos, no edital, no item 4.4.3 que o licitante declara ciência com os termos do edital

4.4. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.4.3. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

Pois bem, a recorrente insurge-se quanto à referência do valor de lances exigida no edital, não compreendendo se o serviço seria anual ou mensal, tal questionamento é precluso, e deveria ter sido feito no portal de compras, antes da fase de lances, conforme prevê o edital.

Ademais, o item 6.18 do edital determina que

“As intenções de recurso após a fase de lances devem limitar-se à proposta de preços, sob pena de indeferimento caso trate de outras fases do certame”, sendo completamente inaplicável o questionamento de disposições do instrumento convocatório em fase de recurso, o que demonstra, irrefutavelmente, que se trata de intenção de tumulto e de protelar o procedimento licitatório.”

Alega a recorrente que “*Já no Anexo I, há uma referência quanto à quantidade de meses que deve ser considerada para elaboração da proposta, constando assim 12 (doze) meses, numa possível indicação de que o valor do lance deveria ser ofertado em: VALOR UNITÁRIO ANUAL.*”

Conforme explica a vencedora da licitação em suas contrarrazões

“Mas, muito pelo contrário do que é alegado, a planilha de custos do Anexo I não guarda NENHUMA obscuridade de que o valor unitário se refere ao valor de taxa administrativa por estagiário/mês, se assim não o fosse, o campo ‘quantidade mês’ da tabela não estaria exposto, para que fosse possível realizar a multiplicação da quantidade de estagiários x valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

unitário de taxa X quantidade de meses, a fim de alcançar o Valor total da contratação.”

6.4.3. O valor mensal a ser pago à CONTRATADA corresponderá ao número efetivo de estudantes em estágio no mês referência, multiplicado pelo valor da Taxa de Administração/Contribuição Institucional, conforme informações constantes em planilha de referência enviada à CONTRATADA.

É cediço que a taxa administrativa se refere ao valor mensal por estagiário.

Alega ainda em sua peça recursal que o item VI – DA PROPOSTA, na alínea “a”, fazendo menção ao ANEXO – I , no campo da tabela Quantidade mês, consta 12 meses, o que daria margem para interpretação diversa do proposto.

Tal argumento não merece guarida, uma vez que os 12 meses contidos na tabela nada guardam com a anualidade defendida pela recorrente.

Ressalte-se ainda, que, mesmo que fosse considerado o valor do lance anual, proposto pela recorrente, caso seja dividido pelos 12 (doze) meses, convertendo em lance mensal, sua proposta ainda não seria vencedora.

Como bem discorre em suas contrarrazões a licitante vencedora do certame:

Ainda, sabendo da completa inaplicabilidade de seus argumentos recursais, a recorrente alega inexequibilidade das duas melhores propostas, quando todavia, deveria atentar-se que, a fim de que não haja prolatação do processo licitatório, o ilustríssimo Pregoeiro poderá considerar o último lance ofertado pela recorrente (que equivale a R\$ 720,00) e dividi-lo por 12 meses, logo, se verá que o lance unitário da recorrente equivale a R\$ 60,00 e, na verdade, é 3 vezes maior que o da melhor colocada.

Lances

Data/Hora	Valor	Situação
13/06/2023 - 09:21:45	R\$ 19,00	✓ ↗
13/06/2023 - 09:17:14	R\$ 46,00	✓ ↗
13/06/2023 - 09:15:47	R\$ 49,00	✓ ↗
12/06/2023 - 17:23:24	R\$ 50,00	☒
12/06/2023 - 18:27:12	R\$ 50,00	☒ ↗
12/06/2023 - 11:56:50	R\$ 720,00	☒



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

0001 - Taxa administrativa do processo de agenciamento de estagiários com repasse de bolsa auxílio. |
Valor de Referência: 19,38

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marcas/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E	61.600.839/0001-55	R\$ 19,00	400	N/C	N/C	Entidade sem Fins Lucrativos	Não
MARCIA DOS SANTOS DA ROSA	11.767.329/0001-54	R\$ 50,00	400	N/C	N/C	ME	Sim
UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ	05.342.580/0001-19	R\$ 720,00	400	N/C	N/C	Entidade sem Fins	Não

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e com arrimo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, nos demais princípios constitucionais que regem o processo licitatório, considerando:

- que a recorrente não utilizou-se do Portal de compras para dirimir qualquer dúvida quanto ao edital,
- que o instrumento convocatório não foi omisso quanto ao item contratado, sendo cristalino que buscava-se o valor mensal por estagiário.
- E finalmente, que o valor ofertado de R\$ 720,00, dividido pelos 12 meses propostos no Edital, resultam em R\$ 60,00, que é mais alto do que o proposto pela primeira e segunda colocadas

IV- DA DECISÃO

Face o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, , pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001-19.

Macaíba, 01 de Agosto de 2023.

LORENA TIMBÓ DE OLIVEIRA EMERENCIANO
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2023.

OBJETO: Contratação de Instituição Especializada para Prestação de Serviços de Agente de Integração de Estágio;


a) RECORRENTE: UPA – Universidade Patativa do Assaré (C.N.P.J. n.º 05.342.580/0001-19);

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Administração do Município de Macaíba/RN, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019, após recebimento dos autos, com base no parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico Municipal, o Senhor Elton Olímpio de Medeiros Maia – OAB/RN 5913, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento licitatório, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decido por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, por não atender às disposições legais previstas no Edital.

Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas.

Publique-se na imprensa oficial.

Macaíba/RN, 23 de agosto de 2023.


Agna de Sena Vitorino
Secretária Municipal de Administração Interina
Portaria nº 309/2023

1 **Art. 13.** Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação: [...] **IV – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;**